ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 161/2026 - COMPRASGOV N.º 161/2026 - SEOP

OBJETO: Decoração Natalina no município de Rio Branco no Estado do Acre.

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Jornal OPINIÃO, do dia 24/10/2026, Diário Oficial do Estado, nº 14.380, do dia 26/10/2026 , e ainda nos sítios: https://www.gov.br/compras/pt-br/, http://www.licitacao.ac.gov.br, https://www.gov.br/pncp/pt-br e https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Um Engenheiro de Segurança do Trabalho atende à exigência?

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

Sim. Conforme estabelecido no item 10.3.4 do Edital e no Termo de Referência, a exigência poderá ser atendida mediante a indicação de Técnico de Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, observadas as atribuições e a habilitação profissional correspondente.

Cabe esclarecer que o dimensionamento do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), previsto na Norma Regulamentadora NR-4, considera o número de trabalhadores e o grau de risco da atividade econômica, não se confundindo com a equipe técnica mínima definida pela Administração para a execução contratual.

No presente caso, a exigência decorre das características dos serviços, que envolvem montagem e desmontagem de estruturas metálicas e de madeira, instalações elétricas temporárias, utilização de equipamentos de elevação e atividades em altura, executadas em diferentes espaços públicos.

Embora o dimensionamento previsto na NR-4 possa não resultar na obrigatoriedade de constituição de SESMT para determinada empresa, a Administração entende necessária a participação de profissional habilitado para o acompanhamento das atividades de segurança do trabalho, consideradas as particularidades da contratação.

Ressalta-se, ainda, que o orçamento de referência contempla despesas com a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), demonstrando que tais obrigações foram consideradas no planejamento da contratação.

Dessa forma, fica esclarecido que a indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho atende à exigência do instrumento convocatório, permanecendo a obrigação da futura contratada de observar as normas de segurança e saúde ocupacional aplicáveis à execução dos serviços.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Quantidade da parcela relevante “Pintura esmalte sintético”. O Edital (item 10.3.4 “c”, p. 11) e o TR (item 16.5.2, p. 16) indicam quantidade total de 1.948,23 m². A planilha sintética soma 1.949,23 m² (itens 6.4.1 = 500,40; 7.4.1 = 735,71; 8.4.1 = 673,46; 9.3.1 = 39,66 – Orçamento, p. 5–6). Qual o valor correto?

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

O quantitativo correto do serviço de pintura com tinta de acabamento esmalte sintético é de 1.949,23 m², conforme demonstrado no Orçamento Sintético REV.01, mediante o somatório dos itens 6.4.1, 7.4.1, 8.4.1 e 9.3.1.

A indicação de 1.948,23 m² no Edital e no Termo de Referência decorreu de erro material de transcrição, restrito ao quantitativo total do serviço.

Esclarece-se que a quantidade mínima exigida para comprovação da capacidade técnico-operacional permanece em 580,00 m², não havendo alteração do requisito de habilitação, dos preços de referência, das quantidades orçamentárias ou das condições de participação estabelecidas na licitação.

Assim, a divergência identificada não interfere na formulação das propostas nem modifica os critérios de julgamento ou habilitação.

A correção será registrada nos autos e comunicada aos interessados, mantendo-se a data prevista para abertura do certame, uma vez que a retificação não compromete a elaboração das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Considerando o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, qual a justificativa para exigir atestados das parcelas 2 (parede de madeira compensada – 1,78%) e 3 (pintura esmalte sintético – 2,21%), cujo valor individual é inferior a 4% do valor estimado?

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

A utilização da conjunção alternativa “ou” permite que a Administração considere tanto a relevância técnica quanto a representatividade econômica dos serviços, não sendo necessário que ambos os critérios estejam presentes simultaneamente.

Esse entendimento também encontra respaldo nas orientações do Tribunal de Contas da União, segundo as quais a seleção das parcelas para comprovação da capacidade técnica deve considerar as características do objeto e estar acompanhada de motivação adequada.

No presente caso, os serviços de parede de madeira compensada para construção temporária e de pintura com esmalte sintético integram a execução das estruturas previstas para a Vila Natalina, conforme demonstrado na planilha orçamentária e nas respectivas memórias de cálculo.

A parede de madeira compensada está diretamente relacionada à montagem e à recomposição dos elementos construtivos das casas natalinas, constituindo serviço necessário à conformação dos ambientes previstos no projeto. Sua execução exige compatibilização dimensional, montagem adequada e integração com as estruturas existentes e os demais componentes construtivos.

A pintura com esmalte sintético, por sua vez, compreende o acabamento das superfícies de madeira utilizadas nas casas natalinas, contribuindo para a padronização visual, a proteção superficial e a qualidade final das estruturas que permanecerão expostas à visitação pública.

A seleção dessas parcelas levou em consideração a necessidade de comprovar experiência na execução dos serviços que integram a montagem, a recuperação e o acabamento das estruturas decorativas, considerando também o prazo de execução e a distribuição das atividades entre diferentes frentes de trabalho.

Dessa forma, a representatividade financeira inferior a 4% do valor estimado da contratação não afasta, por si só, a possibilidade de exigência de comprovação técnica, quando a seleção decorre da relevância do serviço para a execução do objeto.

Por essas razões, a Administração mantém as parcelas estabelecidas no instrumento convocatório, entendendo que sua exigência é compatível com as características dos serviços contratados e com a finalidade de aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Na revisão, serão consideradas como parcelas de maior relevância os serviços que atingem o limite legal e caracterizam o objeto, como a mangueira luminosa LED (12,27%) e a árvore natalina em estrutura de ferro iluminada (6,71%)?

4.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

Não haverá alteração das parcelas de maior relevância estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A definição dos serviços utilizados para comprovação da capacidade técnica compete à Administração, mediante avaliação das características do objeto, da importância dos serviços para sua execução e da necessidade de aferição da experiência operacional das licitantes.

O fato de determinado serviço apresentar valor individual superior a 4% do orçamento estimado não implica sua inclusão obrigatória entre as parcelas exigidas para habilitação técnica.

No presente certame, a Administração selecionou os serviços de mangueira luminosa LED, parede de madeira compensada para construção temporária e pintura com esmalte sintético, considerando sua participação nas atividades previstas para execução do objeto.

Quanto às árvores natalinas em estrutura metálica iluminada, embora integrem o orçamento da contratação, sua representatividade financeira não determina a necessidade de criação de requisito específico de comprovação de experiência anterior.

Dessa forma, ficam mantidas as parcelas originalmente estabelecidas, sem inclusão de novas exigências de qualificação técnica.

5. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Revistas as parcelas, a Administração reavaliarão o percentual mínimo de comprovação técnicooperacional, hoje de cerca de 30%, podendo adotá-lo em até 50% dos quantitativos (art. 67, § 2º), tendo em vista o risco crítico de atraso na montagem e o prazo de execução?

5.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

O percentual previsto na legislação constitui limite máximo para a exigência de comprovação, não representando quantidade mínima obrigatória a ser adotada pela Administração.

No presente certame, foram estabelecidos quantitativos próximos de 30% dos serviços selecionados, considerados suficientes para demonstrar a experiência operacional das licitantes, sem impor exigências superiores às necessárias para a habilitação.

A classificação de riscos relacionados ao cumprimento dos prazos de montagem, constante da Matriz de Risco, não determina, por si só, a majoração dos quantitativos exigidos para comprovação técnica, uma vez que esses riscos também são tratados por meio das obrigações contratuais, do planejamento da execução e dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

Assim, a Administração entende que os quantitativos estabelecidos são adequados à finalidade da qualificação técnico-operacional, não havendo necessidade de elevá-los ao limite de 50% admitido pela legislação.

Permanecem, portanto, os quantitativos mínimos previstos no Edital e no Termo de Referência.

6. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Por que a composição não contém Engenheiro Eletricista, se o Edital o exige na equipe técnica mínima (item 10.3.4 “a”, “b” e Anexo V) e o objeto envolve instalações elétricas com 13 quadros de distribuição (QD1 a QD13), ligação provisória junto à Energisa e ART de instalações elétricas?

Qual a justificativa para apenas 0,75 mês de Engenheiro Civil em um contrato de 2 meses de execução, com frentes simultâneas em mais de 12 locais (Palácio, Vila Natalina, Obelisco, três pontes, Lago do Amor, Mastro da Gameleira, praças, Cidade do Povo e Praça do Relógio)?

Qual a justificativa para apenas 1 mês de Técnico de Segurança do Trabalho OU Eng. De Segurança do Trabalho, considerando trabalho em altura com guindastes e guindautos durante toda a montagem e desmontagem (NR 35)?

A Administração pretende revisar a composição para incluir o Engenheiro Eletricista e adequar os coeficientes ao prazo de execução?

6.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

A composição de Administração de Obra foi estruturada considerando a equipe de apoio e acompanhamento prevista para a execução dos serviços, com quantitativos de mão de obra definidos em função do prazo contratual e das atividades a serem desenvolvidas.

Cabe esclarecer que os coeficientes apresentados nas composições representam quantidades equivalentes de mão de obra utilizadas na formação do preço de referência, não significando, necessariamente, a permanência integral e simultânea de todos os profissionais durante o prazo de execução.

A exigência de Engenheiro Eletricista ou Técnico Equivalente no quadro de equipe técnica mínima decorre das características dos serviços previstos na contratação, que compreendem instalações elétricas provisórias, quadros de distribuição, circuitos de alimentação e sistemas de iluminação destinados ao funcionamento da decoração natalina em diferentes espaços públicos.

Quanto à ausência de remuneração individualizada desse profissional na composição de Administração de Obra, esclarece-se que sua indicação na equipe técnica mínima não implica dedicação exclusiva ou permanência integral durante todo o período de execução contratual.

Esclarecemos que a atuação do referido profissional ocorrerá de forma eventual, conforme as necessidades técnicas das atividades sob sua responsabilidade, podendo ser atendida pela estrutura técnica da empresa contratada.

Essa previsão considera as características do objeto, a natureza dos serviços elétricos e a possibilidade de acompanhamento especializado nas etapas que efetivamente demandem a participação do profissional habilitado, sem necessidade de sua mobilização permanente no canteiro.

A metodologia adotada encontra respaldo nos critérios de composição de custos examinados pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, que reconhece a inclusão, entre as despesas de Administração Central, dos custos de supervisão geral, planejamento, consultoria e suporte técnico prestados pela estrutura da empresa aos contratos sob sua responsabilidade.

O entendimento também é compatível com a distinção entre Administração Central e Administração Local reafirmada nos Acórdãos nº 740/2017-TCU-Plenário e nº 2.318/2021-TCU-Plenário, segundo a qual as despesas diretamente atribuíveis à estrutura de execução da obra devem ser apropriadas como custos diretos, enquanto aquelas compartilhadas pela estrutura administrativa e técnica da empresa podem integrar o BDI.

No presente orçamento, o grupo de instalações elétricas corresponde a R$ 132.834,51, representando aproximadamente 6,82% do valor global estimado da contratação. A planilha contempla os serviços e as respectivas equipes executoras, enquanto a composição do BDI prevê percentual de 4,00% destinado à Administração Central.

A representatividade financeira do grupo de instalações elétricas, embora não determine isoladamente a necessidade de acompanhamento profissional, foi considerada pela equipe orçamentista em conjunto com as características dos serviços e a previsão de atuação eventual do responsável técnico.

Nesse contexto, a atuação eventual do Engenheiro Eletricista será atendida pela estrutura técnica da empresa contratada, cujos custos de suporte técnico estão contemplados nas despesas indiretas de Administração Central, previstas na composição do BDI. Dessa forma, não se faz necessária a inclusão de remuneração individualizada desse profissional na composição de Administração de Obra, uma vez que sua participação ocorrerá de maneira pontual, nas atividades que demandarem sua responsabilidade técnica, sem dedicação exclusiva ou mobilização permanente no canteiro.

Cabe destacar que essa forma de custeio não afasta as responsabilidades profissionais relacionadas à execução das instalações elétricas, devendo o profissional indicado participar das atividades pertinentes à sua habilitação, nos termos do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que as exigências relacionadas a engenheiro eletricista foram inseridas no edital 2025 e em anos anteriores e os serviços foram executados e entregues em conformidade como contratados, sem resultar em qualquer dano ao erario nem subpreço de orçamento, portanto, não será necessário revisar a composição para incluir o engenheiro eletricista neste certame 2026.

Permanecem, portanto, as exigências originalmente estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, sem modificação dos requisitos de qualificação técnica ou do orçamento de referência.

7. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Toda a decoração, distribuída em mais de 12 locais públicos, terá apenas 1 vigia diurno? A vigilância noturna é obrigação da contratada? Em caso positivo, por qual item da planilha será remunerada?

Quais as datas previstas de inauguração (decoração em funcionamento) e de encerramento da exposição?

Se a exposição ultrapassar 25 dias, a manutenção adicional será medida no item 18.1 além da quantidade orçada?

Os materiais de reposição (mangueiras, strobes, cordões, conectores) durante a exposição correm por conta da contratada sem item próprio?

7.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

O orçamento de referência contempla custos de vigilância diurna na composição de Administração de Obra e de manutenção das instalações elétricas no item 18.1 da planilha orçamentária.

Esses serviços possuem finalidades distintas. A vigilância prevista na Administração de Obra está relacionada às atividades de apoio à execução contratual, enquanto a manutenção compreende os serviços necessários à conservação das condições de funcionamento das instalações executadas.

Quanto à vigilância diurna e noturna mencionada no Memorial Descritivo, será verificada sua abrangência em relação aos diferentes locais de instalação, de modo a compatibilizar as obrigações da contratada com os serviços efetivamente contemplados no orçamento.

O período de exposição da decoração deverá observar o planejamento da Administração, respeitados os prazos de execução contratual, que incluem a montagem e a desmontagem das estruturas.

A quantidade de 25 dias prevista para manutenção elétrica constitui o quantitativo de referência estabelecido na planilha. A necessidade de execução de serviços além dessa previsão deverá ser avaliada pela fiscalização, observadas as condições contratuais e os procedimentos legais aplicáveis.

Quanto aos materiais de reposição, será esclarecida sua responsabilidade de fornecimento, distinguindo-se as substituições decorrentes de falhas de execução ou garantia daquelas eventualmente necessárias por causas externas ou situações não previstas, conforme as disposições contratuais e a Matriz de Risco.

8. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O consumo de energia de toda a decoração durante a exposição (todas as noites, em todos os quadros) será pago pela contratada? Qual a carga instalada e o consumo estimado considerados pela Administração?

Em caso positivo, por qual item será remunerado, já que não há previsão na planilha? Ou a Administração assumirá o consumo (por exemplo, ligação em unidade consumidora do próprio Estado)?

Padrão de entrada, caixa de medição e taxas da concessionária devem ser fornecidos pela contratada? Por qual item?

8.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

As instalações elétricas previstas na contratação compreendem os serviços necessários à implantação e ao funcionamento dos elementos de iluminação natalina, conforme os projetos e as especificações técnicas integrantes do processo.

A responsabilidade pelos custos de ligação provisória, fornecimento de energia e eventuais tarifas da concessionária deverá observar as obrigações estabelecidas na minuta contratual.

Considerando os questionamentos apresentados, será realizada a compatibilização entre as disposições contratuais, os projetos elétricos e a planilha orçamentária, com a finalidade de esclarecer a responsabilidade pelo consumo durante o período de funcionamento da decoração.

Também será verificada a previsão dos custos referentes a padrões de entrada, caixas de medição, ligações provisórias e demais serviços eventualmente necessários à energização das instalações.

A definição dessas responsabilidades será esclarecida aos interessados, de forma a assegurar que a formulação das propostas considere as mesmas condições de execução e de remuneração dos serviços.

9. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

As composições dos itens 17.5, 17.6 e 17.7 indicam “DATA BASE 08/2025” (p. 37), enquanto o orçamento adota SINAPI 08/2026.

Confirma-se que a data-base de todos os itens, inclusive 17.5 a 17.7, é 08/2026?

9.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

A data-base estabelecida para o orçamento de referência da contratação é agosto de 2026, conforme indicado no Termo de Referência e nos parâmetros gerais da planilha orçamentária REV.01.

As datas indicadas nas descrições das composições próprias dos itens 17.5, 17.6 e 17.7 correspondem ao mês e ao ano da última atualização da estrutura da composição de referência SINAPI utilizada para criação da composição própria, não representando a data-base dos preços atualmente atribuídos aos respectivos insumos e serviços. A divergência ficará caracterizada como erro material de descrição, sem alteração dos valores orçados.

10. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Quantas e quais figuras devem ser recuperadas/reforçadas? A Administração realizou levantamento do estado das peças no galpão? Em caso positivo, solicita-se sua disponibilização.

Qual o critério da reposição de cerca de 5% e da produtividade de 2 serralheiros e 2 auxiliares em 4 dias? Se o número de peças danificadas for maior, os itens 1.4.1 a 1.4.4 serão medidos pela quantidade efetivamente executada (regime de preço unitário)?

O quantitativo de 185,16 kg considera perdas de corte e dobra? A medição do aço será pelo peso efetivamente aplicado?

As figuras recuperadas e reaproveitadas deverão ser pintadas (fundo anticorrosivo e acabamento)? Em caso positivo, solicita-se a inclusão do serviço na planilha, pois não há item que o remunere.

Qual é o inventário correto de figuras existentes a ser considerado: o da memória de cálculo ou o da planilha sintética?

10.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

Os serviços de recuperação e reforço das estruturas existentes foram previstos com a finalidade de permitir o reaproveitamento dos elementos decorativos disponíveis, considerando a necessidade de adequações e reparos antes de sua reinstalação.

A planilha orçamentária contempla mão de obra de serralheiro e auxiliar, além dos materiais previstos para reforço e recuperação das estruturas metálicas.

Os quantitativos apresentados constituem estimativas de referência para a contratação, cuja formação está demonstrada na memória de cálculo integrante do orçamento.

Quanto às diferenças apontadas entre as quantidades de figuras, os critérios de reposição de peças e os consumos de aço e eletrodos, será realizada conferência da memória de cálculo com o levantamento das estruturas existentes e os quantitativos utilizados na planilha orçamentária.

Essa verificação também compreenderá a necessidade de tratamento e pintura das superfícies metálicas recuperadas, de modo a esclarecer se tais atividades estão contempladas nos serviços existentes ou se demandam previsão específica.

Por se tratar de contratação sob o regime de empreitada por preço unitário, a medição dos serviços deverá observar os quantitativos efetivamente executados, os critérios de medição previstos nos documentos contratuais e os preços unitários pactuados, respeitados os limites e procedimentos legais aplicáveis a eventuais alterações contratuais.

11. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Existe inventário ou laudo do estado das peças armazenadas (casinhas, figuras, bancos, postes, grama)? Solicita-se sua disponibilização, com quantitativos, fotografias e estado de conservação, além da indicação do endereço do galpão e das condições de acesso para retirada.

Caso, na retirada do galpão, peças previstas como reaproveitadas estejam danificadas ou faltantes, o fornecimento de peça nova será medido pelo item correspondente de “fornecimento” da planilha?

A responsabilidade pela guarda das peças até a retirada e após a desmontagem (devolução ao galpão) é da contratada? Por qual item?

11.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

O orçamento de referência considera o reaproveitamento de estruturas e elementos decorativos utilizados em exercícios anteriores, conforme previsto nos projetos, nas composições unitárias e nas memórias de cálculo.

Essa solução foi adotada com o objetivo de aproveitar os materiais existentes, evitando a previsão de novos fornecimentos para componentes cuja reutilização seja tecnicamente viável.

Quanto ao levantamento das peças armazenadas, serão verificadas as informações disponíveis sobre os quantitativos, as condições de conservação e o local de armazenamento, a fim de prestar os esclarecimentos necessários aos interessados.

O relatório fotográfico anexo apresenta os registros disponibilizados das estruturas armazenadas, realizado no Conjunto Universitário, em 12/08/2026, na Rua Silvestre Coelho, nº 810.

Os registros documentam as condições aparentes de armazenamento, não constituindo laudo individual de conservação de cada peça.

Eventuais diferenças constatadas entre os quantitativos previstos e os materiais efetivamente disponíveis deverão ser submetidas à fiscalização e aos responsáveis técnicos, para definição da providência cabível, observadas as condições contratuais.

O eventual fornecimento de peças novas não poderá ser presumido como automaticamente remunerável por item existente na planilha, devendo ser verificada sua previsão contratual, a necessidade técnica e o procedimento legal aplicável.

As responsabilidades pela retirada, transporte, guarda e devolução das estruturas deverão observar o Memorial Descritivo e os demais documentos contratuais, com esclarecimento específico quanto às condições de disponibilização e recebimento dos materiais.

12. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A tenda de 144 m² é a única estrutura de apoio prevista para guarda, montagem, recuperação (serralheria) e preparação das peças? Qual foi o critério de dimensionamento?

A memória indica “2 tendas para 30 dias”, totalizando 60 diárias: serão duas tendas simultâneas por 30 dias ou uma tenda pelos 60 dias de execução? Considerando que a desmontagem também ocorre no prazo de execução, qual o período coberto?

Onde será instalado o canteiro? A Administração disponibilizará área ou galpão público (por exemplo, o galpão onde as peças estão armazenadas) para montagem e preparo? Em caso negativo, solicita-se a inclusão de item de barracão/depósito ou de locação de galpão, conforme exigido pelo Memorial.

O tapume de 107,93 m será instalado em qual local? Haverá isolamento das frentes de serviço nos demais locais (praças, pontes, Lago do Amor) por outro item?

Qual a quantidade de banheiros químicos considerada para as 60 diárias, tendo em vista as frentes simultâneas em mais de 12 locais (NR 18, sanitários próximos às frentes de trabalho)?

12.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

A planilha orçamentária contempla os serviços de apoio previstos para a execução do objeto, incluindo tapume metálico, banheiro químico e tenda piramidal de 12 × 12 metros.

Quanto ao item 3.3, a memória de cálculo considera a utilização de **duas tendas durante 30 dias**, totalizando as 60 diárias previstas na planilha orçamentária. Portanto, o quantitativo corresponde à utilização simultânea das duas estruturas durante o período considerado na estimativa.

As tendas destinam-se ao apoio das atividades de montagem e preparação dos elementos decorativos, não se confundindo, necessariamente, com a capacidade total de armazenamento dos materiais utilizados na contratação.

A localização das instalações de apoio e a necessidade de utilização de espaços adicionais deverão ser compatibilizadas com as áreas disponíveis, a logística de transporte e as atividades previstas para cada frente de trabalho.

Quanto ao tapume e às instalações sanitárias, os quantitativos previstos serão confrontados com o planejamento de execução, as condições dos locais de intervenção e as exigências de segurança e saúde ocupacional aplicáveis.

A definição final das áreas de apoio deverá observar o planejamento da contratada, as condições estabelecidas nos documentos técnicos e a aprovação da fiscalização, sem afastar a necessidade de previsão orçamentária dos serviços que constituam obrigação contratual remunerável.

13. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Qual o endereço do galpão de origem e quais destinos foram considerados na distância média de 10 km? A medição dos itens 1.3.1 e 1.3.2 será feita pelo volume e pela distância efetivamente transportados?

Por que o transporte considera caminhão basculante de 18 m³ e a carga e descarga caminhão de 6 m³? Confirma-se que a contratada poderá utilizar caminhão de carroceria, compatível com o Anexo VI e com a natureza das peças, sem prejuízo da medição pelos itens 1.3.1 e 1.3.2?

A memória considera apenas a volta da madeira nova (13 m³) ao galpão. Confirma-se que o transporte dos materiais novos do fornecedor até os locais está incluído no preço de fornecimento de cada item?

13.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

Os quantitativos de transporte, carga e descarga foram estimados com base nos volumes de estruturas e materiais previstos para deslocamento, considerando a retirada dos elementos armazenados, sua distribuição aos locais de instalação e o retorno após a desmontagem.

A memória de cálculo adota distância média de transporte de 10 km, utilizada como parâmetro para a formação dos quantitativos orçamentários.

Quanto aos equipamentos considerados nas composições, a utilização de caminhões de diferentes capacidades decorre das referências de custos adotadas para os serviços de transporte e de carga e descarga.

Entretanto, o equipamento efetivamente empregado deverá ser compatível com as dimensões, o peso e as características das estruturas transportadas, assegurando sua integridade durante as operações.

Nesse sentido, a utilização de caminhão de carroceria deverá ser avaliada à luz das exigências do Edital, das condições operacionais e da compatibilidade com os serviços orçados.

A medição observará os critérios estabelecidos nos documentos contratuais, não sendo possível considerar automaticamente equivalentes equipamentos com características e produtividades distintas sem a correspondente avaliação técnica.

Quanto aos materiais novos, será verificado se os custos de transporte até os locais de instalação estão contemplados nas composições de fornecimento e instalação, de modo a evitar duplicidade ou ausência de previsão orçamentária.

14. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O serviço “MANGUEIRA LUMINOSA LED 13MM 127V FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO” aparece com duas composições distintas: CP.03.09.25.02 (itens 4.1, 5.3.4, 5.5.1, 10.1, 11.1, 12.1, 14.5, 15.3 e 16.1), a R$ 17,63/m, com 0,01 h de eletricista e 0,01 h de auxiliar por metro (p. 22); e a composição auxiliar COMP_NATAL_29, a R$ 21,35/m, com 0,11 h de eletricista por metro (p. 41), usada nas árvores (itens 4.11, 5.2.4 e 10.19).

Qual produtividade é a correta para a instalação da mangueira? A Administração pretende uniformizar as composições?

Confirma-se que a quantidade total da parcela relevante (11.221 m) considera apenas os itens explícitos da planilha, e não a mangueira contida nas composições das figuras?

14.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

As composições CP.03.09.25.02 e COMP_NATAL_29 foram utilizadas em serviços com características de execução distintas.

A composição CP.03.09.25.02 refere-se ao fornecimento e à instalação de mangueira luminosa LED como serviço individualizado na planilha orçamentária.

A composição auxiliar COMP_NATAL_29 integra a formação do custo das estruturas natalinas iluminadas, nas quais a aplicação da mangueira LED pode envolver operações de fixação, posicionamento e acabamento diferentes da instalação convencional.

Nas árvores natalinas, a execução demanda maior trabalho de distribuição, posicionamento, fixação e realização de ligações, em função da geometria e da quantidade de elementos decorativos presentes nessas estruturas.

Quanto ao quantitativo de 11.221,00 metros utilizado como referência para comprovação da capacidade técnica, esclarece-se que a parcela corresponde aos serviços individualizados de fornecimento e instalação de mangueira luminosa LED constantes da planilha sintética, não abrangendo automaticamente os insumos incorporados às composições das estruturas natalinas iluminadas.

Respondido por:

Josinei de Freitas Silva
Engenheiro Civil - SEOP
CREA 21743 D/AC

15. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A Cláusula 15.14 na Minuta do Contrato (p. 7) prevê multa moratória de 0,10% ao dia até 2% e de 5% para atraso superior a 20 dias, multa de 10% por inexecução total e de 0,07% (até 2%) por

atraso na garantia. A Cláusula 15.18 (p. 8) prevê 0,5% ao dia até 30%; as Cláusulas 15.23 e 15.24 preveem 15% a 20% por inexecução parcial e 30% por inexecução total; e a Cláusula 15 (p. 8) prevê 0,2% ao dia até 5% por atraso na garantia. As Cláusulas 15.19 e 15.25 remetem a um "item 21.2" inexistente.

Quais percentuais de multa prevalecem? A Administração pretende retificar a minuta para eliminar as disposições conflitantes?

15.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

Critérios de harmonização

Os contratos administrativos regem-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos (art. 89 da Lei nº 14.133/2021). Com base nisso, a harmonização das cláusulas observa os seguintes critérios, em ordem:

1. **Interpretação sistemática e conservação**: as cláusulas devem ser interpretadas umas pelas outras, atribuindo-se a cada uma sentido útil, em vez de se presumir a inutilidade de qualquer delas (arts. 112 e 113 do Código Civil).
2. **Especialidade**: havendo hipóteses de incidência distinguíveis, a disposição específica prevalece sobre a genérica no seu campo próprio.
3. **Vinculação ao ato normativo próprio**: a Portaria SEOP nº 46, de 25 de fevereiro de 2025, expressamente invocada no subitem 15.21, disciplina a dosimetria das multas compensatórias no âmbito desta Secretaria, e a Administração está vinculada aos seus próprios regulamentos (art. 30 da LINDB).
4. **Interpretação restritiva de norma sancionadora**: remanescendo dúvida não resolvida pelos critérios anteriores, adota-se a leitura menos gravosa ao contratado, em respeito à legalidade e à tipicidade que informam o direito administrativo sancionador e à regra de interpretação favorável ao aderente em cláusulas ambíguas (art. 423 do Código Civil). Esse critério tem a vantagem adicional de afastar qualquer alegação de surpresa ou de agravamento do risco precificado pelos licitantes.

Aplicação ao caso

a) Multa por atraso (15.14, II, "a" e "b", x 15.18). As previsões não se sobrepõem. O subitem 15.18 tem marco próprio – conta-se "a partir do 1º dia útil da data fixada para o início da execução do serviço" – e, portanto, sanciona o **atraso no início dos serviços**, isto é, o descumprimento do prazo de 3 (três) dias contados do recebimento da Ordem de Serviço (subitem 3.1.3). Essa leitura é reforçada pelo subitem 15.33, que caracteriza a inexecução quando decorrido 1 (um) mês sem início da prestação. Já o subitem 15.14, II, "a" e "b", sanciona o **atraso na execução do objeto ou de suas etapas**, uma vez iniciados os serviços.

Diante da expressão "calculado sobre o atraso na execução do serviço", constante do subitem 15.18, e em atenção ao critério de interpretação restritiva, a base de cálculo é o valor da parcela dos serviços prevista no cronograma físico-financeiro para o período em atraso. Quanto à alínea "b" do subitem 15.14, II, a multa de 5% aplica-se ao atraso superior a 20 dias **em substituição** à multa diária da alínea "a", e não cumulativamente com ela. Por fim, os dias de atraso já sancionados com base no subitem 15.18 não são novamente computados para fins do subitem 15.14, II, "a" e "b", vedada a dupla penalização pelo mesmo fato.

b) Multa compensatória por inexecução (15.14, II, "f", x 15.23 e 15.24). Há conflito real quanto à inexecução total (10% x 30%). Prevalecem os subitens 15.22 a 15.24, que reproduzem a Portaria SEOP nº 46/2025, ato normativo específico desta Secretaria sobre a matéria e expressamente incorporado ao instrumento, ficando afastado o percentual da alínea "f" do subitem 15.14, II. O percentual de 30% respeita o teto do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e constou expressamente do texto publicado, de modo que nenhum licitante pode alegar desconhecimento. Para a inexecução parcial aplica-se o subitem 15.23. As alíneas "d" e "e" do subitem 15.14, II, permanecem aplicáveis, por tratarem de hipóteses diversas (conduta no certame e recusa em assinar o contrato), não reguladas pela Portaria.

Em caso de conversão da multa moratória em compensatória (art. 162, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), o valor da multa moratória já aplicada pelo mesmo atraso será deduzido da multa compensatória, em observância à vedação de dupla penalização pelo mesmo fato.

c) Multa por atraso na garantia (15.14, II, "c", x 15.40). Preliminarmente, observa-se que a garantia inicial é condição para a assinatura do contrato, sob pena de decair o direito à contratação (subitem 17.13). A multa por atraso, portanto, somente incide sobre a apresentação de **reforço, complementação ou renovação** da garantia no curso da execução (subitens 17.4.2, 17.11 e 17.14).

As duas previsões disciplinam exatamente a mesma hipótese, não havendo critério de especialidade nem ato normativo próprio que as distinga. Aplica-se, por isso, o critério da interpretação restritiva: **prevalece o subitem 15.14, II, "c" (0,07% ao dia, até 2% do valor do contrato)** , afastado o percentual do subitem 15.40. Essa solução é coerente com o subitem 17.12, que integra o mesmo modelo normativo. Permanece aplicável o subitem 15.41 (bloqueio de pagamentos após 25 dias de atraso, até o limite de 5% do valor anual do contrato), por se tratar de medida acautelatória, e não de sanção, assim como a faculdade de extinção contratual prevista no subitem 17.12.

d) Remissão ao "item 21.2" (15.19 e 15.25). Trata-se de erro material evidente, sem repercussão sobre direitos. A referência deve ser lida como feita ao **subitem 15.14**, que enumera as sanções (I – advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar; IV – declaração de inidoneidade). O conteúdo dos subitens, assim lido, coincide com os arts. 166 e 167 da Lei nº 14.133/2021: recurso em 15 dias úteis para as sanções dos incisos I a III e pedido de reconsideração para a declaração de inidoneidade.

Desnecessidade de republicação do edital

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação e reabertura de prazos quando houver modificação do edital, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**.

No caso, a republicação é desnecessária, pelos seguintes motivos:

1. **Não há alteração do edital**, mas declaração do sentido de suas cláusulas a partir de critérios hermenêuticos objetivos, com aproveitamento do texto publicado.
2. Permanecem intactos o objeto, os quantitativos, o orçamento de referência, o BDI, os prazos e as exigências de habilitação.
3. Nos pontos não regulados pela Portaria SEOP nº 46/2025, a interpretação adotada é a menos gravosa possível ao contratado; no ponto regulado pela Portaria, o percentual prevalecente constou expressamente do texto publicado. Em nenhuma hipótese o risco a que se sujeita o futuro contratado ultrapassa aquele que já se extraía da minuta divulgada.
4. As multas constituem risco eventual, condicionado ao inadimplemento do próprio contratado, e não custo ordinário de execução a ser precificado na proposta.

Deve, assim, ser indeferido, no tocante ao item 13, o pedido de republicação do edital com reabertura de prazo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. pelo **conhecimento** do pedido de esclarecimento, por tempestivo (art. 164 da Lei nº 14.133/2021);
2. pelo reconhecimento de que a minuta contém **inconsistências de redação** na Cláusula Décima Quinta, todas, porém, **sanáveis por interpretação sistemática**, sem modificação do edital;
3. pela divulgação, **com a máxima brevidade**, no Compras.gov.br e no portal www.licitacao.ac.gov.br, da resposta ao pedido de esclarecimentos, que passa a integrar o edital e a vincular a Administração e os licitantes;
4. pela **desnecessidade de republicação** do edital e de reabertura de prazos no tocante ao item 13 (art. 55, § 1º, *in fine*, da Lei nº 14.133/2021), indeferindo-se, nessa parte, o pedido formulado pela licitante;
5. pela **consolidação redacional** da Cláusula Décima Quinta e da correção do subitem 17.12 no instrumento contratual a ser assinado;

Respondido por:

Igor Nogueira Lunardelli Cogo
Chefe da Consultoria Jurídica - OAB/AC 5.074
Portaria SEOP nº 266/2023

16. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

O Memorial (p. 4) afirma que "todos os licitantes deverão realizar uma inspeção no local" e que, após a licitação, dúvidas serão "interpretada[s] exclusivamente pela fiscalização, sem possibilidade de recurso […] mesmo que resultem em serviços adicionais não previstos no orçamento". O Edital (10.3.4 "d") e o TR (7.11.1) tratam a vistoria como facultativa.

Confirma-se que a vistoria é facultativa, bastando a declaração do Anexo VII?

16.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

Sim. A vistoria técnica é facultativa, conforme expressamente previsto no item 7.11.1 do Termo de Referência nº 113/2026/SEOP e no item 10.3.4, alínea “d”, do Edital.

A licitante que optar por não realizar a vistoria deverá apresentar a declaração formal de conhecimento das condições e peculiaridades do objeto e dos locais de execução, conforme modelo constante do Anexo VII do Edital, assumindo a responsabilidade pelas informações declaradas.

Dessa forma, fica esclarecido que a não realização da vistoria não constitui motivo de inabilitação, desde que apresentada a declaração exigida no instrumento convocatório.

17. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Confirma-se que, no regime de empreitada por preço unitário, serviços necessários e não previstos na planilha serão objeto de termo aditivo, nos termos dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, prevalecendo o Edital e o TR sobre o texto do Memorial?

17.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

O regime de execução adotado é o de empreitada por preço unitário, conforme estabelecido no Edital e no Termo de Referência. Nesse regime, a remuneração dos serviços ocorre conforme os quantitativos efetivamente executados e devidamente medidos, observados os preços unitários contratados e as condições estabelecidas no instrumento contratual.

Caso, durante a execução, seja identificada a necessidade de serviços não contemplados na planilha orçamentária e que sejam indispensáveis à adequada execução do objeto, a situação deverá ser submetida à análise da Administração, mediante justificativa técnica, avaliação da pertinência e dos respectivos custos, observados os requisitos legais para eventual alteração contratual, especialmente os arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Esclarece-se, portanto, que a eventual inclusão de serviços não previstos não ocorre de forma automática, dependendo de prévia análise, justificativa, autorização da Administração e formalização do instrumento cabível, quando legalmente admitida.

Quanto às disposições do Memorial Descritivo relativas à interpretação de dúvidas pela fiscalização, estas deverão ser compreendidas em conformidade com o Edital, o Termo de Referência e a legislação aplicável, não podendo ser interpretadas como autorização para execução de serviços adicionais sem a correspondente formalização, tampouco como afastamento dos direitos e procedimentos

18. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

A abertura ocorre em 12/11/2026; após julgamento, habilitação, eventuais recursos (3 + 3 dias úteis), homologação e assinatura (3 dias úteis), o início dos serviços se dá em 3 dias da Ordem de Serviço (TR 10.2). O cronograma (Orçamento, p. 21) concentra 91% do valor no 1º mês, e a Matriz de Risco classifica o atraso na montagem como risco crítico (risco 04).

Qual a data-limite para a decoração estar em funcionamento? Haverá ordem de prioridade entre os locais ou entregas parciais?

18.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

Conforme estabelecido no item 5.2.1 do Termo de Referência, o prazo de execução contratual é de 2 (dois) meses, contados do recebimento da Ordem de Serviço pela contratada.

Esclarece-se que esse prazo contempla todo o ciclo de execução do objeto, abrangendo a mobilização, montagem, instalação e disponibilização dos elementos decorativos para as festividades natalinas, bem como sua permanência durante o período do evento e, posteriormente, a desmobilização, desmontagem e retirada dos elementos decorativos e das estruturas provisórias.

Assim, o prazo de dois meses não se destina exclusivamente à montagem, devendo a contratada organizar seu planejamento executivo de modo a assegurar que a decoração esteja instalada e em funcionamento no período das festividades natalinas, reservando o período necessário, após o encerramento do evento, para a desmontagem e retirada dos elementos, sem ultrapassar o prazo contratual de execução.

A programação das frentes de serviço e a definição de prioridades entre os locais de instalação deverão observar o planejamento da Administração, o cronograma físico-financeiro e as orientações da fiscalização.

19. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Em caso de emissão da Ordem de Serviço em data que torne inviável a conclusão antes da data de inauguração, o prazo será readequado sem aplicação de multa? minutos?

19.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)**

A emissão da Ordem de Serviço considerará o calendário das festividades natalinas e o prazo necessário à mobilização e instalação dos elementos decorativos, de modo a possibilitar que a decoração esteja concluída e em funcionamento antes do início do período festivo, sem comprometer o prazo destinado à posterior desmontagem e retirada.

Caso a Ordem de Serviço seja emitida em momento que, comprovadamente, inviabilize o cumprimento da programação inicialmente prevista, a situação será submetida à Administração para avaliação e eventual readequação do cronograma, considerando as circunstâncias concretas e a responsabilidade pela ocorrência.

Eventual alteração do prazo de execução dependerá de justificativa e formalização pela Administração, observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021. Não haverá prorrogação automática ou afastamento prévio de penalidades, devendo eventual atraso ser analisado conforme sua causa e a responsabilidade das partes.

20. **NOTIFICAÇÃO:**

Desta forma, o **Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB** , após as respostas aos pedidos de esclarecimentos, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **12/11/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

Rio Branco - AC, 04 de novembro de 2026.

Rodrigo Gonçalves Martins
Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS**, **Membro - Pregoeiro**, em 04/11/2026, às 08:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0023563002** e o código CRC **F9AA02BC**.